

PORTARIA No- 29, DE 10 DE MAIO DE 2011
(Portaria Publicada no DOU do dia 17/05/2011)

Cria o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Chapada Limpa/MA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, de acordo com o texto da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item IV do artigo 19, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto Nº- 6.100, de 26 de abril de 2007, ambos publicados no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o art. 18 da Lei nº 9.985, bem como, os art. de 17 a 20 do Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Decreto s/nº de 26 de setembro de 2007, que criou a Reserva Extrativista Chapada Limpa no estado do Maranhão;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 02/2007, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação e funcionamento dos Conselhos Deliberativos de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, e;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Populações Tradicionais - DIUSP no Processo nº 02070.000359/2011-40, resolve:

Art. 1º - Criar o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Chapada Limpa, com a finalidade de contribuir com ações voltadas à efetiva implantação e implementação do Plano de Manejo da Unidade e ao cumprimento dos objetivos de sua criação.

Art. 2º - O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Chapada Limpa é integrado por representantes dos seguintes órgãos governamentais e segmentos da sociedade civil:

DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS:

I - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, sendo um titular e um suplente;

II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis do estado do Maranhão - SEMA, sendo um titular e um suplente;

III - Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no estado do Maranhão, sendo um titular e um suplente;

IV - Universidade Federal do Maranhão - UFMA – Campus Chapadinha no estado do Maranhão, sendo um titular e um suplente;

V - Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA/DFDA no estado do Maranhão, sendo um titular e um suplente; DA

SOCIEDADE CIVIL:

VI - Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STTR – Chapadinha, sendo um titular e um suplente;

VII - Associação de Santana, sendo um titular e um suplente;

VIII - Associação Juçaraí, sendo um titular e um suplente;

IX - Associação Chapada Limpa I, sendo um titular e um suplente;

X - Comunidade Chapada Limpa I, sendo um titular e um suplente;

XI - Associação Chapada Limpa II, sendo um titular e um suplente;

XII - Comunidade da Pedra, sendo um titular e um suplente;

XIII - Associação São Gabriel, sendo um titular e um suplente;

XIV - Comunidade São Gabriel, sendo um titular e um suplente.

§ 1º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Chapada Limpa será presidido por servidor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 2º O titular e o suplente do Instituto Chico Mendes deverão ser indicados pela Diretoria de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Populações Tradicionais do Instituto Chico Mendes.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Chapada Limpa serão fixados em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de até 90 dias, contados a partir de sua posse.

Art. 4º Toda e qualquer alteração na composição do Conselho Deliberativo deve ser registrada em Ata de Reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do ICMBio.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO



§ 7º Os atletas com inscrição online confirmada terão cumprido a primeira etapa do pleito e serão considerados atletas inscritos.

§ 8º É de obrigação exclusiva do atleta inscrito o acompanhamento do pleito por meio da área restrita na página eletrônica do Ministério do Esporte, acessada com o login e a senha entregues pelo ME conforme § 6º, ficando o Ministério do Esporte obrigado a notificar o atleta somente no caso previsto pelo § 13.

§ 9º Somente o atleta inscrito ou seu representante legal, poderá solicitar ao ME, a qualquer tempo por correio eletrônico, o login e a senha para acompanhamento do pleito.

§ 10 As declarações listadas neste caput, cujos modelos estarão disponíveis na página eletrônica oficial do Ministério do Esporte e os documentos relacionados, deverão ser encaminhados ao Ministério do Esporte no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do encerramento das inscrições online.

§ 11 Para fins de inscrição, as declarações enviadas devem, preferencialmente, seguir os modelos disponibilizados pelo Ministério do Esporte e conter todas as informações exigidas.

§ 12 O Ministério do Esporte não se responsabilizará por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada da documentação a seu destino.

§ 13 Acaso não demonstrado o atendimento dos requisitos previstos neste artigo o atleta inscrito será notificado pelo ME, por meio eletrônico ou via postal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar a documentação ou as informações, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 14 Somente os atletas que cumprirem o disposto neste artigo serão considerados atletas aptos e concorrerão ao benefício.

Art. 6º O procedimento de seleção e a concessão da Bolsa-Atleta, limitada sempre à disponibilidade orçamentária do exercício, obedecerão à seguinte ordem de preferência entre as categorias e atletas aptos, observado o disposto no §1º, do art. 2º desta Portaria:

- I - olímpica ou paraolímpica;
- II - internacional, atletas inscritos em modalidades do programa olímpico ou paraolímpico;
- III - nacional, atletas inscritos em modalidades do programa olímpico ou paraolímpico;
- IV - estudantil, atletas inscritos em modalidades do programa olímpico ou paraolímpico;
- V - de base;

Parágrafo único. A prioridade estabelecida ou a efetiva concessão da Bolsa-Atleta em anos consecutivos não desobriga o atleta ou seu procurador legal de obedecerem a todos os procedimentos, inclusive os de inscrição online e os de envio de documentos, além dos prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como da apresentação da respectiva prestação de contas e da atualização dos dados cadastrais.

Art. 7º Persistindo o empate na classificação, terá preferência o atleta habilitado e/ou melhor colocado, na seguinte ordem:

- I - em provas individuais de modalidades individuais;
- II - em provas coletivas de modalidades individuais;
- III - em modalidades coletivas;
- IV - na subcategoria principal;
- V - na subcategoria intermediária;
- VI - na subcategoria iniciante;
- VII - na competição que os habilitou ao pleito;
- VIII - no ranking internacional de cada modalidade;
- IX - no ranking nacional de cada modalidade.

Parágrafo único. Para fins de concessão do benefício, serão consideradas modalidades individuais aquelas reconhecidas como tal pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) ou pelo Comitê Paraolímpico Internacional (CPI), conforme o caso.

Art. 8º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta, nos termos do art. 1º, §3º e §4º da Lei 10.891, de 2004, observando-se, ainda, o disposto no art. 5º, caput, da mesma Lei.

Art. 9º Antes da publicação do resultado final, cada Entidade Nacional de Administração do Desporto ou correspondente deverá enviar à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento novo documento que ratifique a habilitação dos atletas filiados ou vinculados a ela, especificamente no que diz respeito à continuidade da atividade esportiva em treinamentos e competições oficiais.

Art. 10 Deferida a concessão aos atletas aptos, selecionados conforme o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º e após publicação de seus nomes no Diário Oficial da União, estes serão considerados atletas contemplados.

§ 1º O atleta que encerrar sua carreira esportiva, não participar regularmente de treinamentos e competições oficiais ou sofrer sanção disciplinar terá seu pleito, contemplação ou benefício cancelado.

§ 2º Caso o atleta seja suspenso por motivo de doping, o pleito, a contemplação ou benefício será suspenso até punição ou absolvição final.

§ 3º Nos casos de punição definitiva, o pleito, a contemplação ou benefício será cancelado. Nos casos de absolvição, a suspensão será tornada sem efeito.

§ 4º Após a contemplação citada no caput, a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento disponibilizará, de forma online, na área restrita ao acesso de cada atleta contemplado, o Termo de Adesão que deverá ser impresso, assinado, rubricado e preenchido com os dados bancários (conta, agência e operação) após abertura da conta bancária no Agente Financeiro do Programa e enviado para o ME no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período pelo Ministério do Esporte, desde que comprovada justa causa, contados a partir da data de publicação da lista de atletas contemplados.

§ 5º A concessão da Bolsa-Atleta somente gerará efeitos financeiros para cada atleta contemplado no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão pelo beneficiário ou seu responsável legal, nos termos do art. 5º do Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005.

§ 6º Os atletas contemplados que encaminharem o Termo de Adesão no prazo regulamentar e tiverem seus nomes publicados no Extrato de Adesão na imprensa oficial serão considerados atletas bolsistas.

§ 7º O atleta que não assinar e encaminhar o Termo de Adesão, no prazo fixado no § 4º, terá o seu benefício cancelado.

§ 8º Os recursos financeiros oriundos do cancelamento de benefícios serão utilizados para contemplação de outros atletas aptos

ainda não contemplados, no mesmo ano de exercício, considerando os critérios de concessão dispostos nos artigos 6º, 7º e 8º desta Portaria, conforme o caso.

Art. 11 O Termo de Adesão firmado entre o Ministério do Esporte e o atleta deverá conter:

- I - a qualificação das partes (ME e beneficiário);
- II - a categoria, o valor total e de cada parcela da Bolsa;
- III - as obrigações do atleta bolsista;
- IV - as obrigações do Ministério do Esporte; e
- V - as hipóteses de perda do benefício pelo atleta, dentre elas:

- a) condenação/suspensão por doping;
- b) comprovação de uso de documento ou declaração falsa para obtenção do benefício;
- c) deixar de treinar ou faltar às competições oficiais de que deva participar, sem justa causa; e
- d) não estar regularmente matriculado em instituição de ensino, para a categoria estudantil.

§ 1º Nos casos positivos de doping, cada Entidade Nacional de Administração do Desporto ou correspondente deverá informar oficialmente ao Ministério do Esporte, o nome do(s) atleta(s) punido(s), com o respectivo período de suspensão/punição.

§ 2º O benefício será cancelado, após a confirmação do doping por meio de documento oficial da Entidade Nacional de Administração do Desporto ou correspondente, à qual o atleta se encontra filiado.

Art. 12 Após a concessão do benefício, caso seja identificada qualquer irregularidade na documentação apresentada ou o atendimento aos critérios para a concessão da Bolsa-Atleta, assegurado o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá ocorrer o seu cancelamento, hipótese em que o atleta beneficiado ou seu representante legal estará obrigado a ressarcir à Administração Pública os valores recebidos, devidamente atualizados, no prazo de sessenta dias, a partir da data da notificação do devedor.

Art. 13 As inscrições online para o pleito de 2011 ficarão abertas de 13 de outubro a 26 de novembro de 2011.

Art. 14 O Ministério do Esporte publicará no Diário Oficial da União a relação dos beneficiados com a Bolsa-Atleta e para fins de divulgação, poderá disponibilizá-la em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. O interessado poderá recorrer da decisão indeferitória da concessão da Bolsa-Atleta no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação oficial do resultado.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se a Portaria nº 2, de 18 de janeiro de 2006, a Portaria nº 151, de 04 de agosto de 2010 e demais disposições em contrário.

ORLANDO SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Reconhece o direito à isenção de II e IPI a COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretária Nacional de Esporte de Alto rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.002291/2011-14, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB, CNPJ nº 34.117.366/0001-67, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade Atletismo, abaixo relacionados:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (USD)
01	Colchão para salto com Vara nas medidas de 21'6"x31"1"x32" (inclui cobertura superior do colchão com sistema de travamento com velcro)	2	41.068,00
02	Par de Postes para Salto com Vara modelo Standard tamanho 10'-21' (completo com base de proteção do colchão e rampas - (a altura real total, com extensores é de 7'-21")	2	9.306,00
03	Encaixe para Vara em Alumínio	2	1.180,00
TOTAL			\$ 51.554,00

MARCO AURÉLIO KLEIN

Substituto

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 391, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Os MINISTROS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Interministerial - GTI, para propor Plano de Regularização Fundiária de Unidades de Conservação Federais, observando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Art. 2º O Plano de Regularização Fundiária de Unidades de Conservação Federais deverá priorizar e estabelecer cronograma para regularizar a situação fundiária das Unidades de Conservação, bem como prever mecanismos financeiros para tal.

Art. 3º O GTI será composto pelos representantes, titular e suplente, a seguir indicados:

I- três representantes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que o coordenará;

II- dois representantes do Ministério do Meio Ambiente,

sendo:

- um da Secretaria de Biodiversidade e Florestas; e
- um da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável.

III- dois representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IV- um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e

V- um representante da Secretaria de Patrimônio da União.

Art. 4º O coordenador do GTI poderá convidar representantes de outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, de entidades privadas, de organizações da sociedade civil e pessoas de notório saber para contribuírem na execução dos seus trabalhos.

Art. 5º A participação no GTI não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 6º O prazo para conclusão dos trabalhos do GTI será de 90 dias (noventa dias), prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada de seu Coordenador.

Art. 7º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

AFONSO FLORENCE

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

MIRIAM BELCHIOR

Ministro de Estado de Orçamento, Planejamento e Gestão

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 79, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Chácara Edith, localizada no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições previstas pelo Decreto nº 7.515/11, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria nº 411, de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 2010; Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC; Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Chácara Edith, criada através da Portaria ICMBio nº 158, de 24 de outubro de 2001, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 10 de junho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo; Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.002451/2011-44; e Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no Centro de documentação do órgão executor, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural Chácara Edith, localizada no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo 1º - A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos

órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º - A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou pelo representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 3º - As condutas e atividades lesivas à área da RPPN Chácara Edith sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º - O Plano de Manejo da RPPN Chácara Edith estará disponível na sede da Unidade de Conservação e na sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO
MELLO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 29, de 10 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial União nº 93, de 17 de maio de 2011, Seção 1, página 99, no art. 2º, inciso XII, ONDE SE LÊ: "XII - Comunidade da Pedra, sendo um titular e um suplente", LEIA-SE, "XII - Comunidade da Prata, sendo um titular e um suplente".